



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091943-41.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AGLAILTON VICTOR DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA, é apelado JETSMART AIRLINES SPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES SOMENTE PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais devido ao cancelamento de voo e atraso de 48 horas, resultando em perda de duas diárias de hospedagem, um passeio previamente pago com despesas adicionais com estacionamento e pedágio. Os autores buscam indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor fixado para indenização por danos morais é adequado para compensar o prejuízo sofrido pelos autores.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento do voo, o atraso de 48 horas, a falta de assistência material e a perda de duas diárias de hospedagem e um passeio previamente pago causaram angústia e inquietude aos autores, justificando uma compensação mais adequada.

4. A indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, o grau de culpa e a gravidade dos efeitos do evento danoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00 para cada autor. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ter caráter compensatório e punitivo, considerando as condições das partes e a gravidade do dano.

Legislação Citada:

- ☐ CPC, art. 85, §2º e §11
- ☐ Lei nº 14.905/2024
- ☐ Súmula nº 362 do STJ

VOTO nº 33431

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por *AGLAILTON VICTOR DA SILVA* e *MARIA CRISTINA DA SILVA* contra a empresa *JETSMART SPA - BRASIL*, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$

2.500,00 para cada autor a título de reparação dos danos morais, além de indenização pelos danos materiais limitados a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, conforme a Convenção de Montreal.

Inconformados, os autores apelam argumentando, em resumo, que o valor de R\$ 2.500,00 fixado a título de danos morais é insuficiente para compensar os traumas vivenciados, considerando a gravidade dos transtornos sofridos devido ao cancelamento do voo e a reacomodação unilateral em outro voo com 48 horas de atraso. Pedem a majoração do *quantum* indenizatório para R\$10.000,00.

Contrarrazões apresentada a fls. 145/154.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal apenas no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais, se adequado ou não para a justa compensação pelo prejuízo sofrido.

Pois bem.

Diante do quadro que se descortina, a situação vivenciada pelos recorrentes trouxe clara angústia e intranquilidade, pois tiveram o seu voo cancelado, o que lhes ocasionou um atraso de 48 horas até a chegada ao seu destino, bem como perderam duas diárias de hospedagem e um passeio previamente pago, além de terem gastos adicionais com estacionamento e pedágio.

Tais circunstâncias merecem uma compensação mais adequada.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra

consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

Assim, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da apelante. Já a empresa apelada é pessoa jurídica de grande porte, não sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso, mas não tão intensas ao ponto de causar abalo psicológico prolongado.

Por estas razões, o valor de R\$ 2.500,00, arbitrado pelo douto juízo monocrático a título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 5.000,00 para cada autor. Os autores sofreram um atraso de 48 horas, não receberam assistência material adequada da recorrida, perderam duas diárias de hospedagem e um passeio previamente pago, o que justifica um patamar valorativo mais alentado, como o ora adotado. Serão atualizados desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e com juros desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual, uma vez que há relação jurídica entre as partes. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. Ressalta-se que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente.

Deve ainda ser ressaltado que, conforme expressivo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem dupla função: indenizar a vítima e punir o ofensor. Quanto a este

segundo ponto, não se pode ignorar o fato público e notório de haver, atualmente, um número enorme de ações contra companhias aéreas, o que enseja a fixação de valores mais moderados. Decidir de modo contrário poderia inviabilizar referida atividade, além de onerar os custos em prejuízo dos próximos passageiros que irão adquirir passagens aéreas.

Deste modo, de rigor o provimento do apelo dos autores para se majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais.

No mais, deixa-se de aplicar o previsto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil. Não se majoram os honorários advocatícios, pois isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos **recursos repetitivos**:

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)